



POLÍTICA DE TRANSACÇÕES COM PARTES RELACIONADAS



Banco BNI
Paixão pelo futuro



ÍNDICE

1. Âmbito e Objectivo	3
2. Responsabilidades	3
3. Identificação e Registo das Partes Relacionadas	4
4. Celebração, Modificação e Formalização de Transacções.....	5
5. Processo de Aprovação de Transacções com Partes Relacionadas	6
5.1. Análise da Transacção	6
5.2. Emissão de Parecer.....	6
5.3. Aprovação.....	7
6. Excepções	7
7. Operações Vedadas	7
8. Obrigação de Divulgação, Reporte e Arquivo	8
8.1. Divulgação	8
8.2. Reporte	8
8.3 Arquivo.....	8
9. Gestão de Conflito de Interesses.....	9
10. Comunicação de Irregularidades	9
11. Disposições Finais	9
11.1. Monitorização	9
11.2. Incumprimento	9
11.3. Revisão e Actualização	9
11.4. Divulgação e Acesso.....	9
Anexo I – Conceitos e Definições	10
Anexo II – Enquadramento Legal e Regulamentar	12



1. Âmbito e Objectivo

A presente política tem como objectivo estabelecer as directrizes para o cumprimento das regras de governação corporativa aplicáveis à identificação, controlo e reporte de partes relacionadas e suas transacções, por forma a mitigar os riscos associados aos eventuais conflitos de interesses, salvaguardando os interesses do Banco.

A política visa:

- a) Definir o conceito de parte relacionada;
- b) Assegurar a identificação de partes relacionadas;
- c) Garantir a manutenção, completude, divulgação e reporte de uma lista de partes relacionadas e transacções com estas;
- d) Estabelecer as regras e responsabilidades aquando da identificação e ocorrência de transacções com partes relacionadas,
- e) Estabelecer as regras e as respectivas responsabilidades na análise e aprovação prévia de transacções com partes relacionadas;
- f) Definir regras para o cumprimento do dever de divulgação de informação neste domínio.

Esta política aplica-se ao Banco e às entidades que integram o seu perímetro consolidado (de acordo com a consolidação prudencial regulamentar), enquanto parte integrante do Grupo, ou seja, aplica-se a todos os Colaboradores e membros dos Órgãos Sociais (Pessoas Sujeitas) do Banco e de sociedades dominadas, directa ou indirectamente, pelo Banco.

2. Responsabilidades

No âmbito das obrigações do Banco compete:

- a) Ao Conselho de Administração (CA):
 - i) Definir, formalizar, implementar e rever periodicamente as políticas e processos relacionados com transacções com partes relacionadas, assegurando a completude e adequação da mesma face à regulação em vigor e boas práticas aplicáveis ao BNI;
 - ii) Tomar conhecimento da lista de partes relacionadas do Banco;
 - iii) Assegurar a existência de processos de identificação e avaliação de transacções com partes relacionadas e garantir que estas se processem em condições idênticas às praticadas com partes não relacionadas;
 - iv) Deliberar e assegurar que as transacções em que o Banco participa que incluam o envolvimento de partes relacionadas são conduzidas em condições de mercado, apreciando transacções materiais e excepcionais;
 - v) Garantir que a política se encontra adequadamente implementada no Banco e que é divulgada tanto internamente a todos os colaboradores, como externamente na página institucional do BNI;
 - vi) Aprovar as transacções com detentores de Participações Qualificadas, a nível de concessão de crédito, sendo as operações financeiras apresentadas, debatidas e aprovadas por maioria qualificada de, pelo menos, dois terços dos membros do Conselho de Administração.



- b) Ao Conselho Fiscal (CF):
 - i) Emitir pareceres obrigatórios e recomendações sobre transacções com partes relacionadas;
 - ii) Registrar e manter arquivo das avaliações efectuadas às transacções com partes relacionadas.
- c) À Direcção de *Compliance* (DCP):
 - i) Elaborar e submeter à aprovação do CA, a presente política e os demais procedimentos e normativos internos em matéria de identificação, manutenção e completude de uma lista de partes relacionadas, bem como as regras e circuitos a adoptar para a aprovação de transacções com estas;
 - ii) Monitorizar o cumprimento das regras desta política e demais normativos internos que lhe são complementares, de modo a assegurar a sua implementação efectiva, reportando ao CA e CF eventuais incumprimentos;
 - iii) Identificar e registar as partes relacionadas do Banco em base de dados própria, devendo assegurar a sua revisão anual, bem como o acompanhamento das relações de negócio com estas estabelecidas;
 - iv) Analisar previamente à sua concretização as operações com partes relacionadas, identificando e avaliando os riscos de *Compliance*, reais ou potenciais, para o Banco, emitindo o respectivo parecer;
 - v) Conservar o registo de identificação de todas as partes relacionadas do Banco e as transacções realizadas com estas.
- d) À Direcção de Gestão de Risco (DGR):
 - i) Avaliar os riscos inerentes às operações com partes relacionadas, previamente à sua materialização, emitindo o respectivo parecer no âmbito das suas atribuições;
 - ii) Assegurar que os limites de exposição às operações com partes relacionadas, sejam devidamente identificados, adequadamente monitorizados e reportados, alertando sempre que necessário, quanto a aproximação dos limites e acompanhar os planos de acção para garantir a adequação destes;
- e) À Direcção de Auditoria Interna (DAI):
 - i) Avaliar o cumprimento da presente política no âmbito das suas avaliações periódicas, em função do plano anual de auditoria aprovado, reportando ao CA, CF e a Comissão de Auditoria e Controlo Interno (CACI) os resultados dessa avaliação e eventuais medidas para melhoria e adequação dos processos.

3. Identificação e Registo das Partes Relacionadas

No cumprimento da legislação e regulamentação em vigor, o Banco dispõe de uma lista completa e actualizada de partes relacionadas, sendo que a sua revisão e eventual actualização ocorre no mínimo, anualmente, sem prejuízo da monitorização contínua das pessoas abrangidas pela política.

Para efeitos desta política, são consideradas partes relacionadas do Banco, as seguintes entidades:



1. Pessoas abrangidas:

- a) Accionistas: detentor de participação directa ou indirecta no capital social do Banco;
- b) Titulares dos Órgãos Sociais: membros da Mesa da Assembleia-Geral, CA e CF do Banco, bem como entidades equiparadas;
- c) Titulares de Funções de Gestão Relevantes: directores e outros responsáveis de órgãos de estrutura de 1.^a linha do Banco.

2. Pessoas relacionadas:

- a) Entidade directamente ou indirectamente controlada, dominada ou detida pelo Banco ou que se encontre em relação de grupo de acordo com a consolidação prudencial regulamentar; e,
- b) Qualquer pessoa ou entidade, independentemente da forma jurídica que assuma, que tenha uma relação familiar, jurídica ou de negócio com uma das pessoas abrangidas, nomeadamente:
 - i) Cônjuge, ou pessoa que com ele viva em união de facto;
 - ii) Ascendentes e descendentes em 2.^o grau da linha recta de parentesco;
 - iii) Entidades controladas, dominadas ou detidas por pessoa abrangida ou por qualquer das pessoas enumeradas nos parágrafos i) e ii);
 - iv) Entidades nas quais a pessoa abrangida ou qualquer das pessoas enumeradas nos parágrafos i) e ii) detenham participação qualificada;
 - v) Entidades nas quais a pessoa abrangida ou qualquer das pessoas enumeradas nos parágrafos i) e ii) assumam funções de administração ou fiscalização.

3. Relativamente à identificação das partes relacionadas, esta pode realizar-se através das seguintes fontes:

- a) Autodeclaração apresentada ao Banco pela pessoa abrangida, por via do preenchimento do formulário para identificação de partes relacionadas;
- b) Diligência interna, podendo realizar-se através de (i) pesquisas nos sistemas do Banco e (ii) de informações públicas disponíveis.

A DCP é responsável pela elaboração da lista de partes relacionadas e manutenção dos registos, devendo assegurar a sua revisão anual e respectiva submissão ao CA e ao CF para conhecimento, bem como a sua divulgação interna pelas Unidades de Estrutura (UE) relevantes neste domínio.

4. Celebração, Modificação e Formalização de Transacções

A celebração, modificação ou formalização de qualquer transacção com partes relacionadas deve observar as seguintes condições:

- a) Cumprir com as regras e procedimentos aplicáveis às transacções homólogas que não envolvam partes relacionadas, designadamente políticas operacionais, financeiras e as normas aplicáveis ao fluxo de operações do Banco;



- b) Celebradas em condições de mercado, de acordo com os princípios da competitividade, transparência, equidade e comutatividade nas transacções e respectivos riscos associados, visando o cumprimento das normas e limites aplicáveis às operações similares, tendo como parâmetro as condições usualmente praticadas;
- c) Formalizadas por escrito, de forma completa, especificando as principais características e condições, não havendo omissões ou elementos não declarados;
- d) Serem objecto de pareceres prévios da DGR, DCP e do CF para posterior aprovação do CA;

5. Processo de Aprovação de Transacções com Partes Relacionadas

O Banco deve assegurar que as transacções que envolvam partes relacionadas sejam realizadas em respeito ao princípio da transparência, em pleno interesse do Banco, apresentando condições comutativas, sendo certo que a sua contratação tem base justa e em condições de mercado, ou seja, condições semelhantes às que seriam aplicadas a outros clientes de perfil e risco semelhantes.

Para o efeito, as UE, no âmbito das suas actuações e atribuições processuais, devem assegurar a consulta permanente à base de dados de identificação de Partes Relacionadas e acautelar o devido enquadramento na verificação do estatuto de parte Relacionada, sendo que, quando confirmado, a aprovação da transacção deverá considerar o seguinte fluxo:

- a) Análise da transacção;
- b) Emissão de Parecer;
- c) Aprovação.

5.1. Análise da Transacção

A unidade de estrutura responsável pela transacção deverá elaborar uma proposta devidamente fundamentada e documentada, devendo constar os seguintes elementos:

- a) A identificação do cliente (parte relacionada);
- b) As características da transacção pretendida;
- c) Evidência de que os termos e condições propostos são similares aos que vigoram em transacções homólogas que não envolvam partes relacionadas;
- d) A avaliação técnica e comercial que esteve na base da selecção da proposta, com a demonstração das respectivas vantagens; e,
- e) Evidência da não participação da parte relacionada em qualquer acto de apreciação ou decisão sobre a transacção.

Nos casos excepcionais em que, de forma fundamentada, seja impossível definir quais as condições de mercado aplicáveis à transacção em análise, a UE responsável define um referencial que permita estabelecer uma base comparativa com operações semelhantes, de forma a não beneficiar a parte relacionada.

5.2. Emissão de Parecer

Todas as transacções que envolvam partes relacionadas devem ser submetidas à DGR, DCP e CF para emissão de parecer prévio, devendo considerar, para o efeito, as condições de mercado, potenciais conflitos de interesses, modo de deliberação e aprovação:



- a) A DGR deverá considerar o conjunto de elementos apresentados na proposta e elaborar um parecer prévio sobre a transacção pretendida, devendo identificar e avaliar os riscos, reais ou potenciais, decorrentes da celebração da transacção com a parte relacionada, bem como aferir se o valor da transacção respeita os limites legalmente impostos;
- b) A DCP deverá considerar o conjunto de elementos apresentados na proposta e elaborar um parecer prévio sobre a transacção pretendida, o qual deverá indicar o resultado da análise efectuada ao nível da identificação e avaliação do risco de *compliance*, real ou potencial e se estão salvaguardados os interesses do Banco em situações de potenciais conflitos de interesses.
- c) O CF deverá considerar o conjunto de elementos preparados e pareceres emitidos pelas diferentes unidades do Banco, devendo emitir o seu parecer quanto à materialização da operação.

5.3. Aprovação

A transacção, instruída com o conjunto de documentos e pareceres referidos, é sujeita à aprovação do CA. A deliberação de aprovação deve ocorrer por maioria qualificada de, pelo menos, dois terços dos membros do órgão de administração que não estejam impedidos de participar por eventuais conflitos de interesses, devendo obter previamente o parecer favorável do CF.

As pessoas abrangidas estão impedidas de participar no processo de apreciação ou decisão de qualquer transacção, quando respectivamente se encontrem, por qualquer causa, em situação de conflito de interesses, designadamente quando numa transacção intervenha a própria ou terceiro que seja parte relacionada do Banco em virtude do relacionamento que tenha com tal pessoa abrangida.

A realização de transacções com partes relacionadas, sem a verificação de alguma das condições enumeradas acima, depende da decisão fundamentada do CA ou de outro órgão com poderes devidamente delegados para o efeito.

6. Excepções

No âmbito desta política, são consideradas excepções do processo de aprovação de transacções com partes relacionadas, as seguintes:

- a) Operações que revistam carácter social ou decorrentes da Política de Remuneração implementada no Banco, a que se aplicam as condições aprovadas nos normativos específicos;
- b) Quaisquer transacções, desde que sejam formalizadas por meio de contrato estandardizado, que não seja objecto de negociação ou alterações materiais e que seja celebrado em condições normais de mercado.

7. Operações Vedadas

No âmbito da presente política, são proibidas as seguintes transacções com partes relacionadas:

- a) Transacções não compatíveis com condições normais de mercado ou não comutativas;
- b) A concessão de crédito, sob qualquer forma ou modalidade, incluindo a prestação de garantias, directa ou indirectamente, aos membros do CA, CF ou equiparados, bem



como às sociedades ou outras pessoas colectivas por eles directa ou indirectamente detidas, salvo as excepções previstas;

- c) A concessão de crédito, sob qualquer forma ou modalidade, incluindo a prestação de garantias, directa ou indirectamente, a detentores de participações qualificadas cujo somatório do montante total de crédito a conceder seja superior a 20% (vinte por cento) dos fundos próprios de Base do Banco, deduzido o valor das participações detidas em Instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Nacional de Angola (BNA), bem como filiais e sucursais de instituições financeiras no estrangeiro, não podendo a limitação máxima individual ultrapassar os 5% (cinco por cento) com a contratação de crédito por pessoa singular e 10% (dez por cento) com a contratação de crédito por pessoa colectiva, incluindo entidades em relação de grupo;

Presume-se o carácter indirecto de concessão de crédito quando o beneficiário seja cônjuge, unido de facto, parente ou afim em 1.º grau de algum membro do CA, CF ou equiparados do Banco ou uma sociedade directa ou indirectamente dominada por alguma ou algumas daquelas pessoas.

Para este efeito, é equiparada à concessão de crédito a aquisição de partes de capital em sociedades ou outros entes colectivos dominados pelos Membros do CA, CF ou equiparados do Banco ou por qualquer uma das pessoas indicadas no parágrafo anterior.

8. Obrigação de Divulgação, Reporte e Arquivo

8.1. Divulgação

O Banco deve assegurar a divulgação das informações sobre a identificação das suas partes relacionadas e das transacções com estas, tendo em consideração a regulamentação em vigor na República de Angola, bem como as Normas Internacionais de Contabilidade e de Relato Financeiro (IAS/IFR), nomeadamente a *IAS 24*, que detalha os requisitos de divulgação de transacções com partes relacionadas.

O Banco divulga a identificação das suas partes relacionadas e transacções com estas nas notas explicativas às demonstrações financeiras, de forma transparente, contribuindo para o reforço da credibilidade do Banco no sistema financeiro angolano, visando fornecer aos accionistas e ao público em geral, os elementos informativos suficientes e adequados em matéria de transacções com partes relacionadas.

8.2. Reporte

Nos termos do disposto no nº 2 do artigo 6º do Aviso nº 06/2020 de 10 de Março, sobre a Concessão de Crédito a Detentores de Participações Qualificadas, o Banco reporta ao BNA, mensalmente, o montante total de crédito concedido a detentores de participações qualificadas.

8.3 Arquivo

O Banco assegura a conservação em arquivo, pelo período de 10 (dez) anos:

- a) A identificação de todas as suas partes relacionadas, contado a partir da data em que cada parte deixe de ser considerada parte relacionada;
- b) As transacções das suas partes relacionadas, contado a partir da avaliação de toda a documentação relevante no âmbito da celebração, modificação e formalização.



9. Gestão de Conflito de Interesses

Nas decisões do CA e CF, sobre transacções com partes relacionadas, caso algum membro esteja impedido de deliberar a respeito da transacção, em virtude de potencial conflito de interesse, o mesmo deve declarar-se impedido, bem como deve constar da acta da reunião em que a transacção seja deliberada.

No âmbito da prevenção de situações de conflitos de interesses no Banco, compete à CACI apresentar recomendações ao CA no que respeita as medidas de prevenção e identificação de conflitos de interesses a adoptar pelo Banco neste domínio.

10. Comunicação de Irregularidades

O Banco dispõe de um canal específico, independente e confidencial que, internamente, assegura de forma adequada a recepção, o tratamento e o arquivo das comunicações de irregularidades relacionadas com a integridade do Banco, alegadamente cometidas por membros dos Órgãos Sociais, colaboradores ou outras pessoas no âmbito da prestação de serviços.

Na hipótese de alguma das pessoas sujeitas ou qualquer outro terceiro tomar conhecimento de factos que possam indiciar o incumprimento das disposições previstas na presente política, essa situação deverá ser comunicada através do canal de denúncias, obedecendo ao disposto na Política de Comunicação de Irregularidades.

11. Disposições Finais

11.1. Monitorização

Compete à Direcção de Compliance a monitorização do cumprimento das regras da presente política e demais normativos internos complementares a esta em termos de matérias éticas, deontológicas e prudencial, tais como o código de conduta e o normativo sobre a actividade de intermediação financeira.

11.2. Incumprimento

O incumprimento do estabelecido nesta política constitui violação grave dos deveres de conduta e, em consequência, é susceptível de aplicação de medidas disciplinares, sanções contratuais ou eventual responsabilidade criminal.

11.3. Revisão e Actualização

Esta política deve ser revista sempre que necessário ou sempre que se verifiquem alterações relevantes, de forma a garantir a sua actualização;

Compete à DCP elaborar e manter actualizada esta Política, sujeitando-a à apreciação da CACI, ficando esta responsável pela submissão desta e das suas propostas de revisão à aprovação do CA.

11.4. Divulgação e Acesso

Esta política deve ser divulgada por todos os colaboradores através dos órgãos de comunicação interna definidos e encontra-se disponível, para consulta, no sítio de *Internet* do Banco.



Anexo I – Conceitos e Definições

- a) **Beneficiários efectivos (BEF):** pessoa ou pessoas singulares que:
- i) Detêm, em última instância, uma participação no capital de uma pessoa colectiva ou a controlam e/ou a pessoa singular em cujo nome a operação está a ser realizada;
 - ii) Exercam, em última instância, um controlo efectivo sobre uma pessoa colectiva ou entidade sem personalidade jurídica, naquelas situações onde as participações no capital/controlo são exercidas por meio de uma cadeia de participação no capital ou através de um controlo não directo;
 - iii) Detêm, em última instância, a propriedade, o controlo directo ou indirecto do capital da sociedade ou dos direitos de voto da pessoa colectiva, que não seja uma sociedade cotada num mercado regulamentado, sujeita a requisitos de informação consentâneos com as normas internacionais;
 - iv) Têm o direito de exercer ou exerçam influência significativa ou controlam a sociedade independentemente do nível de participação;
 - v) No caso de entidades jurídicas que administrem ou distribuam fundos, a pessoa ou pessoas singulares que:
 - beneficiam do seu património quando os futuros beneficiários já tiverem sido determinados;
 - sejam tidos como a categoria de pessoas em cujo interesse principal a pessoa colectiva foi constituída ou exerce a sua actividade quando os futuros beneficiários não tiverem sido ainda determinados;
 - exerçam controlo do património da pessoa colectiva.
- b) **Empresas associadas:** empresas sobre as quais o Banco detém o poder de exercer influência significativa sobre as suas políticas financeiras e operacionais, embora não detenha o seu controlo.
- Normalmente é presumido que o Banco exerce influência significativa quando detém o poder de exercer mais de 10% (dez por cento) dos direitos de voto da associada, mas menos de 50% (cinquenta por cento). Mesmo quando os direitos de voto sejam inferiores a 10%, poderá o Banco exercer influência significativa através da participação na gestão da associada ou na composição dos órgãos de Administração com poderes executivos.
- c) **Funções de Gestão Relevantes:** são aquelas determinantes para a execução de actividades e solidez financeira da Instituição, nomeadamente:
- i) Secretário da Sociedade;
 - ii) Direcção de Auditoria Interna (DAI);
 - iii) Direcção de Gestão de Risco (DGR);
 - iv) Direcção de *Compliance* (DCP);
 - v) Direcção Financeira e Mercados (DFM);
 - vi) Direcção de Análise e Recuperação de Crédito (DARC);
 - vii) Direcção de Contabilidade, Planeamento e Gestão (DCPG);
 - viii) Direcção de Tecnologia da Informação e Inovação (DTI);
 - ix) Direcção Comercial Rede Luanda (DCRL);



- x) Direcção de Coordenação Regional (DCR);
 - xi) Direcção de *Private Banking* (DPB);
 - xii) Direcção de *Corporate Banking* (DCB);
- d) Partes Relacionadas: titulares de participações qualificadas ou não, entidades que se encontrem, directa ou indirectamente em relação de domínio ou grupo, membros dos órgãos de administração e fiscalização das instituições financeiras e seus cônjuges, descendentes ou ascendentes até ao 2.º grau da linha recta, considerados beneficiários últimos das transacções ou dos activos;
- e) Participação Qualificada: detenção numa sociedade, directa ou indirectamente, de percentagem não inferior a 10% do capital ou dos direitos de voto da sociedade participada, ou que, por qualquer motivo, possibilite exercer influência significativa na gestão da instituição participada;
- f) Relação de Domínio: relação verificada entre uma pessoa singular ou colectiva e uma sociedade, quando se verificam que:
- i) A pessoa em causa detenha a maioria dos direitos de voto;
 - ii) Seja sócia da sociedade e tenha o direito de designar ou de destituir mais de metade dos membros do órgão de administração ou do órgão de fiscalização;
 - iii) Possa exercer uma influência dominante sobre a sociedade por força de contrato ou de cláusulas dos estatutos desta;
 - iv) Seja sócia da sociedade e controle por si só, em virtude do acordo concluído com outros sócios desta, a maioria dos direitos de voto;
 - v) Detenha participação igual ou superior a 20% do capital da sociedade, desde que exerça efectivamente sobre esta uma influência dominante ou se encontrem ambas colocadas sob direcção única.
- a) Transacções com Partes Relacionadas: transferências de recursos, serviços ou obrigações entre o Banco e uma entidade relacionada, independente de haver ou não um débito de preço, nomeadamente:
- i) Operações de crédito;
 - ii) Prestação de aval, fiança, coobrigação ou qualquer outra modalidade de garantia pessoal do cumprimento de obrigação financeira de terceiros;
 - iii) Locação financeira ou leasing;
 - iv) Aplicação de valores mobiliários ou a sua subscrição, bem como de fundos de investimento ou de produtos de seguros que incluam activos financeiros emitidos por parte relacionada;
 - v) Realização de operações sobre imóveis;
 - vi) Celebração de contratos ou adjudicações para o fornecimento de bens e serviços;
 - vii) Transferências de pesquisa e desenvolvimento, transferências segundo acordos de licenças ou segundo acordos financeiros (incluindo empréstimos e contribuições de capital em dinheiro ou em espécie);
 - viii) Liquidação de passivos em nome ou pelo Banco em nome de outra parte;

- ix) Qualquer outro contrato que tenha por contraparte ou em que intervenha a qualquer título, uma parte relacionada.

Anexo II – Enquadramento Legal e Regulamentar

Esta política foi elaborada com base nos seguintes diplomas:

- a) Lei n.º 14/21, de 19 de Maio - Regime Geral das Instituições Financeiras;
- b) Lei n.º 22/15, de 31 de Agosto - Código dos Valores Mobiliários;
- c) Lei n.º 01/04. De 13 de Fevereiro - Lei das Sociedades Comerciais;
- d) Decreto Presidencial n.º 147/13, de 1 de Outubro - Estatuto dos Grandes Contribuintes;
- e) Aviso n.º 01/22, de 28 de Janeiro - Código do Governo Societário das Instituições Financeiras Bancárias;
- f) Aviso n.º 06/2020, de 10 de Março - Concessão de Crédito a Detentores de Participações Qualificadas;
- g) Regulamento n.º 1/15, de 15 de Maio - Agentes de Intermediação e Serviços de Investimentos; e,
- h) *International Accounting Standards* (IAS 24) - Divulgação de Transacções com Partes Relacionadas.